



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.359 - ES  
(2015/0320403-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ e no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto o ora agravante não impugnou a fundamentação da Corte de origem quanto à incidência das Súmulas 83 e 518 do STJ.

2. Apesar dos argumentos contrários da parte agravante, está correta a decisão monocrática do Ministro Presidente, uma vez que o agravo em recurso especial não traz mesmo teses que infirmem a incidência das Súmulas 83 e 518 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.359 - ES  
(2015/0320403-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do seu agravo em recurso especial nos termos da seguinte decisão (fls. 347/348, e-STJ):

*"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.*

*Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 518/STJ, ausência de obscuridade/contradição/omissão, súmula 83/STJ, súmula 7/STJ e divergência não comprovada.*

*Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 518/STJ e súmula 83/STJ.*

*Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:*

*"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.*

*[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:*

*I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).*

*Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo".*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi apresentado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fl. 211, e-STJ):

**"APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1) É cediço que para concessão de qualquer benefício acidentário, faz-se mister a comprovação de três requisitos básicos: a prova do acidente, o nexo causai entre a doença e o trabalho, e a existência de seqüela redutora da capacidade laboral.*

*2) O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, inclusive em decorrência de acidente de trabalho.*

*3) In casu, delineado o nexo causai entre o acidente de trabalho sofrido e a lesão - luxação recidivante de ombro esquerdo - não restou comprovado nos autos a existência de incapacidade laborativa, parcial ou total, do mesmo. Não comprovada a perda de capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado, não há como lhe conceder o benefício do auxílio-doença, por não se encontrarem preenchidos os requisitos para a sua concessão.*

*4) Negado provimento ao recurso".*

No presente regimental, o agravante aduz, em apertada síntese, que impugnou os fundamentos das Súmulas 83 e 518 desta Corte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.359 - ES  
(2015/0320403-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ e no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto o ora agravante não impugnou a fundamentação da Corte de origem quanto à incidência das Súmulas 83 e 518 do STJ.

2. Apesar dos argumentos contrários da parte agravante, está correta a decisão monocrática do Ministro Presidente, uma vez que o agravo em recurso especial não traz mesmo teses que infirmem a incidência das Súmulas 83 e 518 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto não foi impugnada a fundamentação da Corte de origem quanto à incidência das Súmulas 83 e 518 do STJ.

No presente agravo interno, o agravante argumenta que infirmou os mencionados fundamentos do *decisum* da Corte de origem.

Porém, apesar dos argumentos contrários da parte agravante, está correta a decisão monocrática do Ministro Presidente, uma vez que o agravo em recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não traz mesmo teses que infirmem a incidência das Súmulas 83 e 518 deste Tribunal.

Assim, é de ser mantido o *decisum* monocrático.

Roberto Rosas, discorrendo sobre o enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, lecionou:

*"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado"*(Direito Sumular, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 367.).

Com efeito, conforme o disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, inviável o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que se aplica, por analogia, ao agravo regimental.

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 630.126/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 24/9/2015.).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*(Súmula 182/STJ). No caso, o agravante limitou-se a defender o prequestionamento implícito das matérias em discussão sem impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no Edcl no REsp 1.432.830/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2014, Dje de 8/10/2014.).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DER/DIB. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC.SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não impugnou o fundamento que inadmitiu o respectivo seguimento, daí a aplicação, na decisão singular da Súmula 182/STJ, por analogia.*

2. *No presente recurso, a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada, novamente, a Súmula nº 182 do STJ.*

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no Ag no REsp 1.290.960/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 9/8/2013.).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO PROCEDE À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU SEU AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. *A decisão monocrática, de minha lavra, de fls. 893/894, que não conheceu do agravo em recurso especial, baseou-se no fundamento de que o agravo não procedeu à impugnação específica das razões do decisório contra o qual se insurgia, proferido pelo Tribunal de origem, que negou seguimento ao seu recurso especial.*

2. *Verifico que, em agravo regimental, novamente, o agravante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não rebateu o fundamento que, agora, ensejou o não conhecimento de seu agravo, qual seja, a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior em sua pretensão.*

*3. O agravante assevera que seu recurso não teria sido conhecido, nesta Corte Superior, pela incidência da Súmula 280 do STF e pelo fato de violação a dispositivo constitucional não ensejar recurso especial. Tais fundamentos jamais foram utilizados por este relator, sendo flagrante o equívoco da procuradora subscritora do regimental em tal afirmação.*

*4. Não obstante, em momento algum o agravante impugnou o real motivo de não conhecimento de seu agravo, a incidência da Súmula 182 do STJ. Assim, é patente, portanto, a incidência, novamente, da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: 'É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* 5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 209.885/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 28/9/2012.).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320403-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 832.359 / ES**

Números Origem: 00030922920078080038 038070030929 038070030929201501360035 38070030929  
38070030929201501360035

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.